

“AO LADO DAS VÍTIMAS”⁽¹⁾

LAERTES DE MACEDO TORRENS

Sumário: 1. “Uma proposta de indenização às vítimas da criminalidade violenta” — 2. O Estado e a sua responsabilidade na segurança pública — 3. O direito penal e a reparação do dano — 4. As dificuldades da ação reparatoria *ex-delito* — 5. O estado-social e sua responsabilidade diante dos prejuízos causados pelo delito — 6. A omissão da responsabilidade do Estado na legislação brasileira — 7. A possibilidade financeira de o Estado suportar as indenizações às vítimas — 8. Conclusões.

1. “Uma proposta de indenização às vítimas da criminalidade violenta”

A criminalidade violenta vem se acentuando de forma grave, em todos os centros metropolitanos do País, causando extrema preocupação em toda coletividade. Os índices dessa criminalidade violenta urbana já ultrapassaram os limites suportáveis, sem que, as causas e fatores dessa violência social, sejam efetivamente enfrentados pelos poderes institucionais, quer usando os seus instrumentos de controle social, quer minimizando aquelas causas e fatores identificados como criminógenos.

As disparidades e contradições de uma desorganização social, produto da omissão estatal, acelera a criminalidade violenta urbana,² estabelecendo o con-

fronto entre os grupos considerados marginalizados e vitimizados, aqueles calcados pelas necessidades mais prementes de vida, e estas, oprimidas e constrangidas a exercer, por si só, os seus direitos e garantias individuais em uma sociedade que se diz justa e igualitária.

As disparidades sociais, aprofundadas pelo Estado individualista que se omite na solução dos problemas sociais fundamentais, geram a criminalidade como observou agudamente Evaristo de Moraes Filho.³

A inorganização social causadora de crimes e conflitos violentos, sem dúvida, é responsabilidade do Estado que não atende aos interesses de segurança pública e de defesa social, visto que, segundo Maurice Parmelee: “La completa organización de ese mecanismo, viene con la evolución del Estado y Gobierno”.⁴

Em razão do mau êxito estatal no

⁽¹⁾ O título “Ao lado das vítimas” foi usado pela editora Imprensa Portuguesa — Porto — em um pequeno livro que contém os melhores discursos do notável professor e advogado romano Enrique Ferri. Adotamos o título por entendermos que ele identifica melhor o conteúdo desse artigo. — L.M.T.

⁽²⁾ Manoel Lopes Rey Y Arrojo, *La Criminalidad, Un estudio Analítico*, p. 164, Ed. Tecnos, Madrid.

⁽³⁾ Cfr. Seminários sobre a Criminalidade Violenta, O.A.B., Rio de Janeiro.

⁽⁴⁾ Cfr. *Criminologia*, Maurice Parmelee, Ed. Reus, Madrid.

emprego de seus instrumentos de controle social — prevenção geral do crime — a reprodução de criminalidade violenta urbana se constitui em fator multiplicador de grupos considerados desviante, procriador, conseqüentemente de acumulação incontável de vítimas.

O fracasso dos instrumentos de controle social, gerador de criminalidade violenta, incide principalmente nas transgressões aos direitos correspondentes a incolumidade das pessoas e ao patrimônio.

Numerosos núcleos de defesa dos direitos humanos — O.A.B., Igreja, Organizações Internacionais, etc. ... — postulam o reconhecimento dos direitos e garantias individuais aos infratores, ao passo que, as vítimas desassistidas vêem seus direitos anulados, diante de legislação ordinária, quando não omissa, incapaz de restabelecer o gravame sofrido.

2. O Estado e a sua responsabilidade na segurança pública

A teor do que dispõe o art. 144, da Constituição da República Federativa do Brasil, a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

A exegese da lei fundamental indica que, a segurança pública implica no reconhecimento de segurança nacional, porém, além dessa condição básica de defesa do Estado, reconhece também o direito fundamental da incolumidade das pessoas e do patrimônio que deve ser preservado pela atuação de vários instrumentos de controle social.⁵

Em “Breves Anotações à Constituição de 1988” a Fundação Prefeito Faria

Lima — CEPAM — observou que o objetivo principal de o dispositivo inserido no texto da “Lei Maior” é a garantia a vida, a liberdade, e a propriedade do cidadão.⁶

Por sua vez assegura peremptoriamente em magnífica lição José Afonso da Silva que: *“a segurança pública consiste numa situação de preservação social que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbações de outrem, salvo nos limites de gozo e reivindicações de seus próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses”*. Conclui o festejado mestre constitucionalista: *“é uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de conduta delituosa”*.⁷

Inquestionavelmente a segurança pública que deve garantir a integridade das pessoas e o patrimônio é atribuição do Estado que, por intermédio de sua polícia de segurança ou polícia ostensiva possui o *munus* de preservação da ordem pública, a fim de evitar o dano e o perigo às pessoas.⁸

O malogro do poder-dever estatal em garantir a integridade das pessoas e o patrimônio, proporcionando o aparecimento de grupos considerados marginalizados de criminosos violentos, atentando contra aqueles direitos fundamentais das pessoas, sem dúvida, estabelece uma relação jurídica de co-responsabilidade do Estado, por omissão, naqueles resultados infracionais penais ocorridos.

Diante da inexistência de núcleos organizados de defesa de direitos fundamentais das vítimas atingidas por atos da criminalidade violenta, seus direitos ficam restritos a eventual indenização a ser postulada na jurisdição civil, contra o infrator, que, no mais das vezes,

(6) Cfr. Breves Anotações à Constituição de 1988, Ed. Atlas, 1990, CEPAM.

(7) Cfr. José Afonso da Silva, Curso de Direito Const. Positivo, Malheiros Ed., 9ª ed.

(8) Cfr. Ob. Cit., p. 658.

(5) Cfr. Comentários à Constituição, v. II, José Cretella Junior, Ed. Forense, 1992.

integra grupos de marginalizados, componentes de famílias com renda abaixo da linha da pobreza — miséria absoluta —, fato social que frustra a reparação do dano patrimonial sofrido pelos viti-mados.

3. O direito penal e a reparação do dano

A reparação do dano praticado por ato ilícito, previsto no ordenamento jurídico brasileiro, permite à vítima postular a indenização sofrida na jurisdição civil.⁹

Em excelente monografia trazida à luz recentemente, o Prof. Antonio Scarance Fernandes aponta a necessidade de a vítima participar de forma mais objetiva e concreta das fases do procedimento criminal, a fim de obter a reparação do dano causado pelo ato infracional penal. Acentua o Prof. Scarance que, o Ministério Público paulista, por resolução da Procuradoria Geral da Justiça, passou a ter atribuição de *"efetuar o atendimento de público em matéria criminal, tomando as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, e, na esfera civil, propor ação ex-delito"*.¹⁰

A legislação penal material brasileira prevê hipótese de reparação do dano à vítima causado por ato ilícito do agente do crime. A condenação na jurisdição criminal torna certa a reparação do dano causado pelo crime.¹¹ A reparação do prejuízo à vítima, antes da propositura da ação penal, possibilita a redução da pena¹² bem como se constitui atenuante da reprimenda.¹³

A reparação do dano é ainda condição imposta para a concessão da suspensão condicional da pena¹⁴ e, deferimento de livramento condicional,¹⁵ desde que, o condenado possua condições econômicas e financeiras de suportar a satisfação do prejuízo causado.

A preocupação das legislações penais com a reparação de prejuízos causados às vítimas por ato ilícito é universal.

A República Argentina em seu Código Penal prognostica a reparação do prejuízo à vítima na própria sentença condenatória criminal,¹⁶ determinando a reparação material e moral do dano causado à vítima, a sua família ou a um terceiro.¹⁷

A restituição da *res* à vítima, obtida com o delito, se constitui em imposição da legislação penal argentina, condicionando, também, o deferimento de livramento condicional ao cumprimento da obrigação de indenizar o ofendido.

A satisfação de compor os prejuízos causados à vítima precedem as outras obrigações processuais fixadas com a sentença condenatória.¹⁸

O Código Penal Argentino assegura ao ofendido, na sentença condenatória criminal, a obrigação do ofensor solvente reparar o prejuízo.¹⁹

Por sua vez, o Código Penal Uruguaio prevê cláusula para a suspensão condicional da pena ao ofensor, mediante a obrigação de restituição das coisas provenientes do delito.^{20,21}

Por outro lado, a lei uruguaia assinala que o crime que representa direta ou indiretamente um prejuízo patrimonial

(9) Cfr. Código Civil Brasileiro art. 159, 1.518 a 1.532; 1.537 a 1.553.

(10) Cfr. Antonio Scarance Fernandes, "O Papel da Vítima no Processo Criminal", Ed. Malheiros, 1995.

(11) Cfr. Código Penal Brasileiro, art. 91, inc. I.

(12) Cfr. Código Penal, art. 16.

(13) Cfr. Código Penal, art. 65, inc. III, letra "b".

(14) Cfr. Código Penal, art. 78, 2º.

(15) Cfr. Código Penal, art. 83, inc. IV.

(16) Cfr. Código Penal Argentino, art. 29.

(17) Cfr. Código Penal Argentino, art. 29, 1º.

(18) Cfr. Código Penal Argentino, art. 33.

(19) Cfr. Código Penal Argentino, art. 11, 1º.

(20) Cfr. Código Penal Uruguaio, art. 126, 2º, letra "a".

(21) Cfr. Código Penal Uruguaio, art. 104.

autoriza a reparação do dano na esfera da jurisdição civil.²²

A medida cautelar de “embargos preventivos de los bienes del processado” proposta pelo interessado, e a obrigação de ressarcir os danos e prejuízos causados, são outras providências asseguradas às vítimas, segundo o Código Penal Uruguaio.²³

No capítulo referente aos efeitos civis em consequência do débito, o Código Uruguaio fixa a obrigação de o imputado preso e o condenado a ressarcir do Estado os gastos com o seu recolhimento à instituição prisional, tais como: alimentação, vestuário e alojamento, desde que, o ofensor condenado possa suportar esses encargos.²⁴

Em Colômbia o Código Penal estabelece a responsabilidade civil derivada do fato criminoso, com a reparação do dano, material e moral.²⁵

Essa obrigação prevalece sobre qualquer outra contraída pelo autor do fato infracional depois de cometido o delito.²⁶ A suspensão condicional da pena está vinculada a reparação dos danos ocasionados pelo delito,²⁷ assim como o livramento condicional²⁸ excluída a hipótese do condenado revelar-se insolvente.

O Código Penal da República Mexicana a exemplo de outros códigos americanos, declara a condição de reparação do dano causado a vítima para a concessão de suspensão condicional da pena e livramento condicional.²⁹

Os códigos penais europeus, igualmente a legislação penal do continente americano, remetem às vítimas a jurisdição civil ou penal para obtenção da reparação do dano causado pelo ato ilícito penal.

Em Espanha, a lei penal, assevera que a responsabilidade criminal importa em reconhecimento da obrigação civil.³⁰

Esse dever compreende a restituição das coisas apropriadas da vítima pelo condenado, bem como, a reparação do dano, quando não possível a restituição, e finalmente a indenização pelos prejuízos materiais e morais, causados pela conduta criminosa.³¹

O novo Código Penal Francês, do mesmo modo, declara ser condição de suspensão condicional da pena e livramento condicional à reparação do dano causado à vítima.^{32,33}

A legislação penal alemã, fixa encargos ao condenado para suspender a pena privativa da liberdade.

Uma dessas condições é reparar o dano causado a vítima,³⁴ essa obrigação também é exigível para o deferimento da liberdade condicional.³⁵

A imposição condicional da sentença de reconhecimento de culpabilidade, instituto inovador inserido no Código Penal Alemão, da mesma forma estabelece como condição de suspensão da condenação a reparação do dano causado à vítima.³⁶

O Código Penal Português impõe ao condenado o pagamento da indenização devida ou garantia de seu pagamento, por intermédio de caução idônea, para

(22) Cfr. Código Penal Uruguaio, art. 105.

(23) Cfr. Código Penal Uruguaio, art. 105, letra “a”.

(24) Cfr. Código Penal Uruguaio, art. 105, letra “e”.

(25) Cfr. Código Penal Colombiano, art. 103.

(26) Cfr. Código Penal Colombiano, art. 103.

(27) Cfr. Código Penal Colombiano, art. 69, 3º.

(28) Cfr. Código Penal Colombiano, art. 73.

(29) Cfr. Código Penal Mexicano, art. 82, inc. I, 84, inc. III e 90, inc. II, letra “e”.

(30) Cfr. Código Penal Espanhol, art. 19.

(31) Cfr. Código Penal Espanhol, art. 101 e s.

(32) Cfr. Código Penal Francês, art. 132, 40.

(33) Cfr. Código Penal Francês, art. 132, 45.

(34) Cfr. Código Penal Alemão, art. 56, B, 1.º e 2.º.

(35) Cfr. Código Penal Alemão, art. 57 3º.

(36) Cfr. Código Penal Alemão, arts. 59 e 60.

a concessão da suspensão condicional da pena.³⁷

A liberdade condicional também está vinculada a reparação indenizatória ao ofendido.³⁸

Portanto, os Códigos Penais atuais de certa forma, se preocupam com a indenização à vítima do crime, entretanto, não se pode afirmar que essa preocupação se sobrepõe aos interesses tutelados pelo sistema penal que está voltado ao reconhecimento dos direitos e garantias do acusado.

A reparação financeira concreta da indenização à vítima encontra vários obstáculos, principalmente, no que se refere a coercibilidade para execução àquele direito.

4. As dificuldades da ação reparatoria *ex-delito*

Desde o surgimento do positivismo penal, o sistema punitivo legal, polarizou a sua preocupação em torno do infrator, abandonando os direitos da vítima, que, sempre foi tratada no procedimento penal como um mero objeto da ação do acusado.

Observa Antonio Garcia — Pablos de Molina que os direitos da vítima foram redescobertos após os estudos de H.V. Hentig e Mendelson, em razão de o processo dinâmico e interativo existente entre vítima e ofensor.³⁹

As legislações penais modernas, tendo por base a monopolização do Estado na aplicação da pena, vêm na execução penal, uma forma de regeneração e ressocialização do ofensor. Entretanto, é

antiga a discussão se a indenização reparatoria do dano causado à vítima se constitui em forma positiva ou negativa de ressocialização do condenado. Constatase a grande preocupação das legislações penais atuais em estabelecer a reparação do dano causado à vítima, como forma de remir a pena imposta ao condenado. A suspensão condicional, o livramento condicional, a causa especial de diminuição da pena, a circunstância atenuante, enfim, sempre que a norma penal, determina a reparação do dano em favor da vítima, tem como objetivo favorecer o acusado-condenado.

Conseqüentemente, pode-se afirmar que a lei penal contemporânea continua a prescrever os direitos do imputado, se sobrepondo assim, aos direitos da vítima, que, infelizmente continua a ser objeto passivo do crime.

As dificuldades impostas à vítima pela legislação, para obtenção da reparação do dano são evidentes.

Em recente artigo, o Prof. Kurt Madlener anotou os problemas enfrentados pela vítima, com relação a compensação, restituição, reparação do dano nos procedimentos.

Observa o articulista que *“um ponto importante é saber se a compensação à vítima do delito pode ser considerada como um dos objetivos do processo penal. A principal questão é a concernente à relação entre a compensação à vítima do crime e (outros) objetivos do sistema penal. Isto é especialmente importante para esclarecer se a reparação do dano que o cidadão sofreu deva ter prioridade sobre outros objetivos do sistema penal, e, se assim, de que modo e em quais casos”*.⁴⁰

A complexidade do problema da ação reparatoria à vítima, é abordada de forma clara e precisa pela Profª Maria

(37) Cfr. Código Penal Português, art. 49, 1, “a”.

(38) Cfr. Código Penal Português, arts. 61 e 62, com remissão aos arts. 54, n.º 2 e 49, n. 1 letra “a”.

(39) Manual da Criminologia, Antonio Garcia — Pablos de Molina, p. 81, Ed. Espasa, 1988, Madrid.

(40) Kurt Madlener-Rev. Bras. de Ciências Criminais, v. 10, p. 53, Trad. da Dra. Silma M. Madlener.

das Graças P. Prado, ao identificar a classificação dos sistemas procedimentais para a vítima exigir a reparação civil do dano causado pelo ato criminoso praticado pelo condenado.⁴¹

A legislação pátria não admite ação civil na jurisdição penal — sistema de interdependência ou adesivo — remetendo a vítima, portanto, ao juízo civil para exigir a reparação do dano causado pelo ato ilícito penal.⁴²

A legislação penal estrangeira, por sua vez, apesar de procurar diminuir as dificuldades procedimentais para a vítima, no que tange a pretensão de ressarcimento dos prejuízos causados pelo ato ilícito praticado pelo ofensor, ainda assim, conforme assevera Kurt Madlener, *"o quadro é desolador, e isto nos obriga a repensar no todo da questão"*.

Há um consenso até certo ponto, de que a vítima é a *"parte esquecida"* do processo penal. Afirma o ilustrado mestre: *"Países como a França, a Itália e a Espanha, fazem possível a intervenção da vítima no processo penal, através do assim chamado processo adesivo ou adjunto, o qual não é nada mais do que um procedimento civil aderido ao processo penal. Este procedimento adesivo é extensamente usado nestes países, mas parece que os resultados não são muito encorajadores. Em outros sistemas legais realmente não faltam regulamentos que disponham sobre a reparação, ou ao menos se supõe que assim o façam, mas os resultados raramente funcionam"*.⁴³

Inexiste, por via de consequência, a coercibilidade da reparação do dano à vítima, senão após os intrincados procedimentos postos a sua disposição, o

que, na maioria das vezes, frustra o ressarcimento causado pelo prejuízo em consequência do tempo decorrido, entre a prática do fato ilícito penal e a manifestação da jurisdição civil ou penal.

5. O estado-social e sua responsabilidade diante dos prejuízos causados pelo delito

Inquestionavelmente o Estado moderno, voltado ao social, não pode deixar de reconhecer a sua responsabilidade diante dos prejuízos sofridos pelas vítimas, em razão da criminalidade existente na atualidade. O dever estatal de garantir a segurança pública, para a preservação da paz, harmonia, tranqüilidade social, bem como, acautelar a vida, a liberdade e a propriedade de cada um dos componentes da sociedade, torna indiscutível, a responsabilidade do Estado diante das consequências sociais produzidas pelo crime.

Por estas razões inúmeros países já introduziram em suas legislações normas legais admitindo essa obrigação estatal em reparar os danos sofridos pela vítima diante da ocorrência do crime.

Sobre o assunto discorre com agudeza Pablos de Molina quando afirma *"Su fundamentacion suele encontrarse en la idea de solidaridad social hacia la victima inocente y en la necesidad de que el Estado assuma unos costos que tiemen su origen en su proprio fracaso en la prevencion del delito"*.⁴⁴

O Prof. Rodrigo Ramirez G., *"in"* La Victimologia, afirma que a compensação indenizatória à vítima suportada pelo Estado é a medida mais aceitável e justa, diante do mal sofrido pelo ofendido.⁴⁵

⁽⁴¹⁾ Maria das Graças P. Prado, Profª da Univer. de Maringá — in RT, p. 299/681.

⁽⁴²⁾ Código Civil Brasileiro-art. 159 e s. E art. 63 e s. do Código de Processo Civil Brasileiro.

⁽⁴³⁾ Autor citado, Revista IBCRIM, n. 10, p. 299.

⁽⁴⁴⁾ Manual de Criminologia, Antonio Garcia, Pablos Molina, Ed. Espasa, p. 94, 1988.

⁽⁴⁵⁾ La Victimologia, Rodrigo Ramirez G., Ed. Tenis, Bogotá, 1993, p. 52.

O mesmo autor acrescenta que, o primeiro país a admitir a compensação indenizatória pública para a vítima foi a Nova Zelândia em 1963, acolhendo esse direito diante da ocorrência de determinados crimes (lesões corporais, homicídios).⁴⁶

Informa o citado professor colombiano que essa idéia pela primeira vez, foi introduzida no projeto do Código Penal Italiano elaborado por Enrico Ferri em 1921.

O único Código latino-americano que prevê uma compensação indenizatória à vítima do crime por intermédio do Estado, é o Código Cubano de Defesa Social que admite a justa indenização ao ofendido.⁴⁷

O moderno direito penal francês prognostica a indenização à vítima por intermédio do Estado conforme salienta a ilustre Profª Maria das Graças P. Prado: *"Uma postura interessante do Direito Francês, digna de elogios pelos aspectos segurança jurídica e justiça que a revestem, é a imposta por uma lei de 1977. Segundo os seus preceitos, o Estado Francês pode vir a ser solicitado a reparar o dano causado pelo crime nas hipóteses em que a vítima não puder obter por outro título, uma reparação efetiva e suficiente ou ainda, quando os fatos suscetíveis de constituir uma infração os colocam em situação material grave"*.⁴⁸

O atual Código Penal Português de 1982, assinala por intermédio do art. 128, a indenização, conseqüência da responsabilidade civil do imputado-condenado, assegurando, ainda no art. 129, que: *"Legislação especial assegurará, através da criação de um seguro social, a indenização do lesado que não possa ser satisfeita pelo delinquente"*.

Portanto, a lei portuguesa, ao introduzir em sua legislação a moderna doutrina penal, encara a vítima como um elemento de igual dignidade no trinômio Estado-delinquente-vítima. Na falta de seguro social, para que possa concretizar-se a reparação efetiva do dano à vítima, a norma penal portuguesa, permite a jurisdição penal, a requerimento do lesado, conceder-lhe os objetos declarados perdidos ou o produto de sua venda, a fim de satisfazer os prejuízos sofridos. De outra parte, quando o lesado ficar privado de prover sua própria subsistência, e, existir a possibilidade de o infrator não poder reparar o prejuízo causado, permite a lei portuguesa que os valores correspondentes a multa penal sejam conferidos ao ofendido, ficando o Estado sub-rogado nos direitos da vítima, contra o ofensor, até a importância realmente paga.⁴⁹

Desta forma, a lei penal portuguesa acautela, sem dúvida, os direitos e garantias da vítima, principalmente, quando o fato infracional penal é praticado com violência.

6. A Omissão da responsabilidade do estado na legislação brasileira

Inexiste em nossa legislação penal, qualquer dispositivo reconhecedor da responsabilidade estatal diante da ocorrência da criminalidade violenta.

Apesar de ser atribuído ao Estado o poder-dever de segurança pública, constata-se verdadeira omissão do Estado em prevenir a criminalidade violenta que atualmente alcança índices insuportáveis, principalmente nas regiões de maior concentração popular.

A nossa organização legislativa trata ainda a vítima de forma absolutamente

⁽⁴⁶⁾ Ibem, idem p. 55.

⁽⁴⁷⁾ Obra citada ibem, idem p. 66.

⁽⁴⁸⁾ Revista dos Tribunais, v. 681, p. 303, julho de 1992.

⁽⁴⁹⁾ Código Penal Português, art. 128, n. 1, 2, 3 e 4.

insatisfatória, vendo-a como simples sujeito da conduta infracional.

A reparação do dano, causado por ato ilícito criminoso, como se afirmou, serve aos interesses do imputado ou condenado, no sentido de remir a pena ou possibilitar uma condenação mitigada. A vítima para reivindicar o ressarcimento dos danos sofridos é remetida a jurisdição civil, em ação contra o réu ou o condenado, que, quase sempre, faz parte dos *bolsões* de miséria absoluta.

Urge, portanto, uma reforma legislativa penal que venha perfilar com a moderna doutrina jurídico penal, e com os avanços da contemporânea vitimologia.

7. A possibilidade financeira de o Estado suportar as indenizações às vítimas

Sabe-se que países de economias mais sólidas e estáveis que o nosso, ainda não introduziram em suas legislações penais a reparação por intermédio do Estado, do dano causado ao lesado.

Ocorre, entretanto, que, existe previsibilidade de recursos na legislação nacional para atendimento e assistência às vítimas de crimes.

A Lei Complementar 79, de 7.1.1994 que criou o Fundo Penitenciário Nacional — FUNPEN —, vinculado ao Ministério da Justiça, aponta os recursos que devem ser alocados àquele fundo.

Destaque-se principalmente as seguintes verbas: “recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se àqueles já destinados ao fundo de que trata a Lei 7.560, de 19.12.1986; as multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado; fianças quebradas ou perdidas, de conformidade com o dis-

posto na lei processual penal; cinquenta por cento do montante total dos custos judiciais recolhidos em favor da União Federal, relativos aos serviços forenses; três por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteio e loterias, no âmbito do Governo Federal; rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do Fundo”.⁵⁰

O Decreto Presidencial de 1.093 de 23.3.1994 que regulamenta a lei que instituiu o Fundo Penitenciário Nacional atribui a aplicação dos recursos obtidos para a assistência às vítimas de crime: “Os recursos do FUNPEN serão aplicados: (...) VII — na execução de programas destinados a dar assistência às vítimas de crime e aos dependentes do preso ou do internado”.⁵¹

Por conseguinte, com os aportes financeiros mencionados o Estado poderá atender a reparação dos danos causados à vítima em razão da consumação do crime.

Necessário, entretanto, será a criação de mecanismos e instrumentos indispensáveis para que as vítimas da criminalidade possam ter acesso a esses recursos.

Imperiosa torna-se a elaboração de leis penais especiais ou modificadoras da legislação penal e procedimental, capaz de tornar prática a reparação do dano à vítima, por intermédio do Estado, ficando este, sub-rogado nos direitos do ofendido até a importância realmente dispendida.

8. Conclusões

Diante do exposto podem-se extrair as seguintes conclusões: A criminalidade

⁽⁵⁰⁾ Lei Complementar 79 de 7.7.1994, art. 2º, inc. IV, V, VI, VII, VIII e IX.

⁽⁵¹⁾ Decreto 1.093, de 23.3.1994, art. 2º, inc. VII.

de violenta urbana possui múltiplos fatores, centrando-se, o principal, na desorganização social, produto de indiscutível omissão estatal.

Esse fator é causa geradora de grupos de marginalizados sociais que interagem de forma violenta com a coletividade de vitimados, originando-se, assim, para estes, danos patrimoniais, lesões físicas ou mentais, morte, sofrimentos emocionais, enfim, ofendendo ou diminuindo direitos fundamentais do conjunto de ofendidos.

Por outro lado, torna-se indiscutível que, a segurança pública é dever do Estado, e na medida em que essa obrigação deixa de ser cumprida, ou é satisfeita de forma imperfeita, resulta claro a responsabilidade estatal diante das consequências ocorridas pelos atos praticados pela criminalidade violenta.

A reparação do dano causado pela criminalidade violenta ou não é preocupação de todas as legislações contemporâneas, entretanto, quase todas, remetem a vítima a procedimentos na jurisdição civil, contra o imputado-condenado. Algumas legislações admitem o procedimento adesivo ao processo penal, fato que, todavia, não altera aos percalços e dificuldades da vítima em ser ressarcida dos danos sofridos com a criminalidade.

O ressarcimento de prejuízos causados às vítimas por intermédio do ofensor, é sempre forma de beneficiar o condenado na execução da pena ou forma de diminuição da sanção tudo por imposição de política criminal.

Portanto, ainda assim, a vítima continua a servir aos interesses do ofensor.

O estado moderno, cuja preocupação é o social, deve reconhecer a sua responsabilidade de reparação do dano à

vítima, principalmente quando a conduta criminosa se constitui em violência física ou grave ameaça para a vítima.

Poucos países, entretanto, admitem a reparação do dano por intermédio do Estado, em suas legislações penais, em atendimento a resolução 40/34 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 29.11.1985.

O sistema nacional vigente, na área penal, não atende de forma ampla a reparação do dano causado à vítima de criminalidade violenta.

O Fundo Penitenciário Nacional, controlado pelo Ministério da Justiça, tem atribuição de dar assistência às vítimas de crime, possuindo, inclusive, recursos compatíveis para atender essa obrigação (Lei Complementar 79 de 7 de janeiro de 1994).

Em razão das conclusões apontadas, tem-se a sugerir a inclusão em nosso sistema penal o seguinte:

* 1.º — Lei modificadora do Código Penal para incluir norma de indenização, por intermédio do Estado, aos lesados em crime praticados com violência ou grave ameaça a pessoa, assim reconhecido em sentença criminal definitiva;

* 2.º — Criação por intermédio do Estado de um seguro social específico para assegurar o direito de indenização às pessoas, vítimas de crimes praticados com violência ou grave ameaça a pessoa, assim, reconhecido em sentença criminal definitiva;

* 3.º — O Estado ficará sub-rogado no direito do lesado a pleitear perante o imputado-condenado a indenização até o total da importância realmente suportada.